



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.791, DE 2015 **(Do Sr. Fernando Francischini)**

Unifica os registros e promove a integração dos órgãos policiais para lavratura de boletim de ocorrência nos crimes de menor potencial ofensivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 69 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 69. O policial ou guarda municipal que tomar conhecimento da infração penal de menor potencial ofensivo lavrará boletim de ocorrência, por meio de sistema eletrônico e integrado com a polícia judiciária, disponível em tempo real para o delegado de polícia da área.

§ 1º Não se imporá a prisão ao autor da infração penal de menor potencial ofensivo que, após o registro do boletim de ocorrência, for imediatamente encaminhado ao juizado.

§ 2º Os envolvidos deverão ser encaminhados à delegacia de polícia:

I – quando o autor da infração penal de menor potencial ofensivo não for apresentado imediatamente no juizado e se recusar a firmar o termo de compromisso de comparecimento;

II – nas ocorrências envolvendo morte, por qualquer causa, lesão corporal provocada por disparo de arma de fogo ou de natureza grave, e apreensão de droga ou arma de fogo;

III – nos casos de resistência, desacato e desobediência, ou se da ação policial resultar ofensa à integridade física dos envolvidos;

IV – nas infrações penais cometidas contra criança, adolescente, idoso, deficiente ou mulher, em situação de violência doméstica, em que deverão ser adotadas as medidas previstas no § 8º;

V – quando não for possível o registro imediato do boletim de ocorrência no local;

VI – nas ocorrências envolvendo uma ou mais infrações penais, cujas penas máximas cominadas, somadas, ultrapassarem dois anos, ou quando requisitado pelo delegado de polícia;

§ 3º É vedada a condução de civis para quartéis, batalhões ou congêneres.

§ 4º Registrado o boletim de ocorrência de que trata o caput e na hipótese do §2º, caberá ao delegado de polícia:

I – analisar o boletim de ocorrência e despachá-lo ao juizado, quando presentes os elementos necessários;

II – requisitar a apresentação dos envolvidos e instaurar inquérito policial, caso entenda que não se trata de infração penal de menor potencial ofensivo;

III – lavrar o auto de prisão em flagrante, no caso de recusa do autor do fato em firmar o termo de compromisso de comparecimento;

IV – determinar diligências, requisitar perícia e ouvir o policial responsável pelo atendimento da ocorrência, quando necessário ao esclarecimento dos fatos, em procedimento apuratório simplificado;

V – promover a mediação entre os envolvidos, que poderá abranger à composição dos danos civis, nos casos de infração penal de ação penal privada e pública condicionada à representação, cujo acordo será encaminhando ao juiz competente para homologação, na forma do art. 74.

§ 5º Registrado o boletim de ocorrência de que trata o caput, os materiais eventualmente recolhidos no local serão apresentados na delegacia de polícia da área no prazo de 24 horas, para formalização da apreensão, salvo se encaminhado diretamente ao juizado com os envolvidos, na forma do §1º.

§ 6º No caso de retorno do boletim de ocorrência do juizado para realização de diligência, caberá à delegacia de polícia do local do fato a apuração, em procedimento apuratório simplificado.

§ 7º Os envolvidos poderão comparecer perante o delegado de polícia a fim de realizar a composição do conflito.

§ 8º Nos casos de infrações penais cometidas contra criança, adolescente, idoso, deficiente ou mulher, em situação de violência doméstica, o delegado de polícia poderá impor ao autor do fato o imediato afastamento da vítima e a manutenção de uma distância mínima dela, comunicando imediatamente o juiz competente, que poderá manter ou rever as medidas aplicadas.” (NR)

Art. 2º A União, os Estados e do Distrito Federal terão prazo de 90 (novenas) dias para disponibilizar de sistema de registro de ocorrências integrado entre os órgãos policiais de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º O sistema de registro de ocorrência deve possuir mecanismo de controle individualizado de acesso, e não poderá permitir o acesso a procedimentos investigatórios de competência das polícias judiciárias, cujo sigilo é obrigatório.

§ 2º Enquanto não implementado o disposto no caput, as ocorrências envolvendo infração penal de menor potencial ofensivo deverão ser apresentadas à delegacia de polícia da área no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, aplicando, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 9.099/95.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não foi regulamentado o §7º do art. 144, que prevê a edição de lei dispondo sobre o funcionamento dos órgãos de segurança pública voltado à eficiência e integração de suas atividades.

Por outro lado, existem recursos tecnológicos aptos a permitir a integração entre as instituições de segurança, especialmente no que se refere à adoção de sistemas informatizados para registro e despacho de ocorrências.

Isso vem bem a calhar no âmbito do presente projeto, de modo que é possível integrar as ações das polícias e resolver uma celeuma em torno do termo circunstanciado.

A expressão “termo circunstanciado” só encontra previsão no caput do art. 69 da Lei 9.099/95, sendo comum se referir à ele como um simples boletim de ocorrência.

De fato, a natureza jurídica do termo circunstanciado é de simples notícia de um fato, visto que não implica em ato propriamente de investigação. Logo, nada mais lógico do que se conferir à ele o nome do que de fato é, ou seja, boletim de ocorrência.

Com essa simples mudança será possível resolver um problema que se estende há muito tempo, possibilitando que as instituições se integrem, utilizando a tecnologia e a informatização dos procedimentos como instrumento dessa nova relação entre as polícias.

Com isso, o trabalho realizado pelas polícias ostensivas, notadamente a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal, no atendimento às ocorrências poderão se integrar ao trabalho das policiais judiciárias, Polícia Federal e Polícias Cíveis.

Trata-se de evolução institucional que se dirige à integração dos órgãos policiais, evitando que os envolvidos em todas as ocorrências tenham que ser deslocados às delegacias de polícia para a confecção de um mero boletim de ocorrência com relação a fatos que, em tese, não é cabível a prisão.

Vale salientar que no âmbito do Ministério da Justiça já vem sendo desenvolvido o sistema SINESP, que prevê plataforma integrada na qual o policial ostensivo abrirá o registro de ocorrência, que será imediatamente disponibilizado na delegacia de polícia, onde o delegado de polícia fará o despacho e dará o encaminhamento adequado a cada caso.

Feita essa alteração e promovida a integração para o registro de ocorrências, se estará dando um salto de qualidade e eficiência na segurança pública.

Por óbvio, não será possível o registro e a dispensa dos envolvidos em todos os casos, de modo que a apresentação na delegacia de polícia para análise do fato pelo delegado será imperiosa em algumas hipóteses.

Por exemplo, quando o autor do fato se recusar a firmar termo de compromisso de comparecimento, será necessária a lavratura de auto de prisão em flagrante, motivo pelo qual deverá ser apresentado ao delegado de polícia para que seja realizado o respeito procedimento.

A par disso, em qualquer tipo de ocorrência em que tenha ocorrido morte ou lesão grave, é imprescindível a apresentação de eventual testemunha ou envolvido ao delegado de polícia, a quem cabe avaliar eventual crime de homicídio, conquanto a situação possa parecer de morte natural ou acidental.

A par dessas mudanças, impende registrar a importante previsão legal de mediação penal nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, a exemplo de casos práticos de sucesso já em funcionamento no Estado de São Paulo, como o NECRIM, cujos resultados demonstram que a mediação pelo delegado de polícia é um exemplo de sucesso a ser seguido, pois reduzirá o número de procedimentos nos juizados especiais criminais e fomentará a prática da autocomposição.

Forte nessas razões, apresentamos a presente proposta para que receba as colaborações dos nobres pares e culmine com sua aprovação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2015

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**
.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II Da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
